



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Data: 20 de junho de 2018

Local: Auditório - Av. Angélica, 2364 – 4º andar – Higienópolis – São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Célio da Silva Lacerda

Início: 09h10min

Término: 12h30min

PRESENTES: Aguinaldo Bizzo de Almeida, Alexandre Cesar Rodrigues da Silva, Alvaro Luiz Dias de Oliveira, Antonio Areias Ferreira, Antonio Carlos Catai, Auro Doyle Sampaio, Carlos Alberto Franco Bueno, Carlos Alberto Minin, Carlos Costa Neto, Carlos Eduardo de Freitas da Silva, Carlos Fielde de Campos, Célio da Silva Lacerda, César Augusto Sabino Mariano, Edelmo Edivar Terenzi, Edson Facholi, Edson Navarro, Edval Delbone, Germano Sonhez Simon, Jan Novaes Recicar, João Dini Pivoto, João Felipe Rodrigues de Albuquerque Andrade Picolini, José Antonio Bueno, José Nilton Sabino, José Valmir Flor, José Wanderley Cardoso, Laércio Rodrigues Nunes, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Luiz Antonio Moreira Salata, Mailton Nascimento Barcelos, Marcus Rogério Paiva Alonso, Michele Carolina Morais Maia, Miguel Aparecido de Assis, Newton Guenaga Filho, Nunziante Graziano, Odécio Braga de Louredo Filho, Paulo Henrique Bossi Cover, Paulo Roberto Boldrini, Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro, Paulo Takeyama, Reginaldo Carlos de Andrade, Renato Becker, Ricardo Henrique Martins, Ricardo Rodrigues de França, Rui Adriano Alves, Silvio Antunes, Thiago Antonio Grandi de Tolosa, Thiago Henrique Ananias Raimundo, Tiago Santiago de Moura Filho, Wolney José Pinto e José Paulo Garcia (Representante do Plenário).

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Aline Emy Takiy de Oliveira, Antonio Cláudio Coppo, Cyro Barbosa Bernardes, João Élio de Oliveira Filho, Márcio Roberto Gonçalves Vieira, Onivaldo Massagli, Rogério Rocha Matarucco e Vladimir Chvojka Junior.

LICENCIADOS: Daniella Gonzalez Tinois da Silva, Jolindo Renno Costa e José Vital Ferraz Leão.

AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS: Não houve.

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO: André Luis Sanches, Celso M. de Andrade, Felipe Neves de Moraes, Sonia de Souza Lima; Marilda de Paula Soares e Patrícia da Silva Pedrosa.

ITEM I – Verificação do quórum e abertura da sessão:

Após verificação do quórum regimental, foi iniciada a reunião às nove horas e dez minutos, sob a coordenação do Coordenador Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Célio da Silva Lacerda.

ITEM II - LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 575ª, DE 25/05/18: Aprovada com abstenções dos Conselheiros: Edelmo Edivar Terenzi, Jan Novaes Recicar, José Wanderley Cardoso, Paulo Henrique Bossi Cover, Ricardo Henrique Martins.

ITEM III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

III. I. Correspondências Recebidas: não houve.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

III.II. Correspondências Expedidas: não houve. -----

ITEM IV – Comunicados: -----

IV.I. Coordenador: -----

1. Informou sobre o processo C-483/18 - Habilitação de Arquitetos e Urbanistas para desenvolver projetos de instalações elétricas de baixa tensão, e passou a palavra ao Dr. Conrado, da área jurídica do Conselho, que também prestou esclarecimentos sobre o referido processo. -----
2. Informou que as indicações para a Medalha do Mérito e Livro do Mérito do CREA-SP deverão ocorrer até a próxima reunião da CEEE. Os conselheiros receberão por e-mail o material a ser preenchido para as eventuais indicações que forem feitas. Observou que as eventuais indicações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Câmara. -----
3. Lembrou aos conselheiros que os relatos dos processos deverão ser enviados (arquivo em world) para o e-mail da Câmara. -----
4. Informou que foi emitida pelo CONFEA a Resolução Nº 1100/2018 relativa ao Engenheiro de Software. -----

IV.I. Conselheiros: -----

- Conselheiro Aguinaldo Bizzo de Almeida** – Curso NR 10 MPT. -----
- Conselheiro Edson Navarro** – Diretrizes Curriculares Engenharia. *Nota: O Coordenador informou que os conselheiros receberão por e-mail o material relacionado.* -----
- Conselheiro Carlos Alberto Franco Bueno** – Recursos Plenária. -----
- Conselheiro José Valmir Flor** – Processo/Carnaval. -----
- Conselheiro Carlos Costa Neto** – ABEE- Civil. -----

ITEM V – Apresentação, discussão e apreciação da pauta: -----

V.1 – Relação de Cancelamento de Registro: -----

UGI AMERICANA: Relação 24/17; UGI MOGI GUAÇU: Relação 09/17; Relação: 09/17; UGI OESTE: Relação 13/17; Relação 13/17; UGI SÃO CARLOS: Relação 48/17; UOP CAMPO LIMPO PAULISTA: Relação 07/17; UOP MOGI MIRIM: Relação 01/16. (01); UOP POÁ: Relação 14/17. As Relações de Cancelamento apresentadas foram aprovadas por unanimidade. -----

V.2 – Julgamento de Processos da pauta: -----

1. Destaques da Mesa: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 19, 30, 32, 33, 46 e 71. -----

2. Destaques dos Conselheiros: -----

Jan Novaes Recicar: 34. -----

Laércio Rodrigues Nunes: 07. -----

Miguel Aparecido de Assis: 55. -----

Paulo Roberto Boldrini: 09, 36, 37, 50, 52, 53 e 60. -----

Rui Adriano Alves: 35. -----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Destaque nº de ordem 01: (Processo: PR-423/2017) – Interessado: FÁBIO MEDEIRO DA SILVA – Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER/ Vistor: JOSÉ VALMIR FLOR. DECIDIU: rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de fls.25-27 e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor de fls.29-34, pelo indeferimento ao pedido do interessado para interrupção do seu registro neste Conselho. Abstenções: Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro, Paulo Takeyama, Thiago Henrique Ananias Raimundo e Wolney José Pinto. Votos contrários: Antonio Carlos Catai, Edelmo Edivar Terenzi, Paulo Henrique Bossi Cover e Ricardo Henrique Martins. -----

Destaque nº de ordem 02: (Processo: SF-1114/2014) – Interessado: HELENA MARIANA DE FELIPE SANDOVAL – Relator: LAERTE LAMBERTINI/ Vistor: JOSÉ ANTONIO BUENO. DECIDIU: rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de fls.47-49 e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor de fls.55-56, o voto inicial do Vistor de fl. 51-53 foi retificado durante a reunião, quanto a: deve-se instaurar processo administrativo para anulação das ART's envolvidas. Não houve votos contrários nem abstenções. -----

Destaque nº de ordem 03: (Processo: SF-136/2016) – Interessado: TELESEGURA COMÉRCIO E TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA - ME – Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA/ Vistor: PAULO ROBERTO BOLDRINI. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.35, e rejeitar o parecer do Conselheiro Vistor de fls.37-40, pela manutenção do AI- 1420/2016, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL- 1758/2017 do CONFEA. Não houve votos contrários nem abstenções. -----

Destaque nº de ordem 04: (Processo: PR-374/2017) – Interessado: BRUNO ROBERTO SANT ANNA MARGONATO – Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER/ Vistor: PAULO ROBERTO BOLDRINI. DECIDIU: rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22/24 e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 26/29, pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo mesmo. Voto contrário: João Dini Pivoto, não havendo abstenções. --

Destaque nº de ordem 05: (Processo: PR-486/2017) – Interessado: RAPHAEL BARBOSA CARDOZO – Relator: EDELMO EDIVAR TEREZI/ Vistor: PAULO ROBERTO BOLDRINI. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28/31, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro em Eletrônica Raphael Barbosa Cardozo. Voto contrário: Paulo Roberto Boldrini, não havendo abstenções. -----

Destaque nº de ordem 06: (Processo: A-1419/2010-V4) – Interessado: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA.- Relator: GTT ACERVO TÉCNICO. DECIDIU: 1 - Pela "não" concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico; 2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação das ART's envolvidas. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. -----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Destaque nº de ordem 07: (Processo: **A-119/1998-V7**) – **Interessado: ANTÔNIO SILVA DE GOES-**
Relator: GTT ACERVO TÉCNICO. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66, 1 -
Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.
Votos contrários: José Antonio Bueno e Miguel Aparecido de Assis. Abstenções: Álvaro Luiz Dias de
Oliveira e Tiago Santiago de Moura Filho.-----

Destaque nº de ordem 08: (Processo: **A-452/2016**) – **Interessado: JOSE SILVIO COELHO -**
Relator: GTT ACERVO TÉCNICO. DECIDIU: 1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de
Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas na ART não são
contempladas pelas atribuições do interessado. 2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão
Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART
92221220160006148. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----

Destaque nº de ordem 09: (Processo: **A-821/2005-V2**) – **Interessado: JUAREZ FIGUEIREDO
SOARES -** Relator: CARLOS EDUARDO FREITAS. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro
Relator de fls. 41-42, que seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, referente as
atividades descritas: “Projeto executivo; Instalação de um posto de transformação em média tensão
com poste de 1000dan com 12,00 metros e transformador de 250 kVA; Instalações elétricas predial
com carga total de 225 kVA”. Voto contrário: Paulo Roberto Boldrini, não havendo abstenções.-----

Destaque nº de ordem 19: (Processo: **A-180009/2000-V2**) – **Interessado: SERGIO RICARDO
ELIAS -** Relator: ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro
Relator de fls. 16-17, Por causa da inexecução dos serviços por parte do profissional SERGIO
RICARDO ELIAS, fica deferido o CANCELAMENTO da ART nº 92221220151158372; De acordo com
o item 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de
2009, comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Não houve votos contrários. Não houve abstenções. -----

Destaque nº de ordem 30: (Processo: **C-531/2005-V3**) – **Interessado: CENTRO REGIONAL
UNIVERSITÁRIO ESP SANTO DO PINHAL – UNIPINHAL-** Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA.
DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 553-555, por conceder aos formados no
ano letivo 2018 no curso de Engenharia de Computação, do Centro Regional Universitário de Espírito
Santo do Pinhal – UNIPINHAL as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o
desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do
CONFEA, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de
Títulos anexa da Resolução 473/02 do CONFEA. Não houve votos contrários. Não houve
abstenções. -----

Destaque nº de ordem 32: (Processo: **C-417/1991-V4**) – **Interessado: INSTITUTO TECNOLÓGICO
DE AERONÁUTICA. -** Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA. DECIDIU: aprovar o parecer do
Conselheiro Relator de fls. 622-623, por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de
Engenharia de Computação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica de São José dos Campos, as
atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do CONFEA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. -----

Destaque nº de ordem 33: (Processo: C-463/2002 V2 e V3) – Interessado: UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA. - Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 689, Por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenharia de Computação, da Universidade de Araraquara – UNIARA “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos anexa da Resolução 473/02 do CONFEA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. -----

Destaque nº de ordem 34: (Processo: C-131/2018-C1) – Interessado: MHA ENGENHARIA LTDA Relator: SILVIO ANTUNES. DECIDIU: conceder vistas ao Conselheiro Jan Novaes Recicar. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----

Destaque nº de ordem 35: (Processo: C-1124/2017-C1) – Interessado: LUCIANO BRAS RONCHI GONZAGA- Relator: JOSÉ ANTÔNIO BUENO. DECIDIU: conceder vistas ao Conselheiro Rui Adriano Alves. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. -----

Destaque nº de ordem 36: (Processo: C-1247/2017) – Interessado: WAGNER DA SILVA - Relator: Edeldo Edivar Terenzi. DECIDIU: conceder vistas ao Conselheiro Rui Adriano Alves. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. -----

Destaque nº de ordem 37: (Processo: C-1254/17-C2) – Interessado: CREA-SP- Relator: ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14-15, pela manutenção do Art, 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA e das Instruções Normativas Nº 2.141 do CREASP e 2.163 da CEEE. Além disso, sugere-se que, os casos considerados excepcionais, sejam analisados pela CEEE e pelo Plenário do CREASP. Abstenção: Paulo Roberto Boldrini, não havendo votos contrários. -----

Destaque nº de ordem 46: (Processo: F-33/2018) – Interessado: ARIAS TELCOMUNICAÇÕES LTDA-ME- Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30, ● Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Humberto Pinheiro da Silva como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). ● A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. ● O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Destaque nº de ordem 50: (Processo: PR-316/2017) – Interessada: LORENA MARQUES TEIXEIRA- Relator: PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23-25, pelo indeferimento da interrupção do registro da interessada LORENA MARQUES TEIXEIRA, CREA-SP: 506862890. Voto contrário: Paulo Roberto Boldrini, não havendo abstenções.-----

Destaque nº de ordem 52: (Processo: PR-8265/2017) – Interessado: MICHEL LEVI ALVES - Relator: PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19-20, DEFIRO o pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado MICHEL LEVI ALVES CREA-SP: 5062932370. Voto contrário: Paulo Roberto Boldrini, não havendo abstenções.-----

Destaque nº de ordem 53: (Processo: PR-364/2017) – Interessado: ANAKELE ANDRADE MASSI- Relator: AURO DOYLE SAMPAIO. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15-19, pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente enquanto engenheira ainda fora selecionada, contratada e como competente profissional da engenharia tenha evoluído empresa. Abstenção: Paulo Roberto Boldrini, não havendo votos contrários.-----

Destaque nº de ordem 55: (Processo: PR-8711/2017 C/ C-340/02 ORIG. e V2)– Interessado: VINÍCIUS MARCHESI MARINELLI - Relator: EDVAL DELBONE. DECIDIU: conceder vista ao Conselheiro Alexandre César Rodrigues da Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----

Destaque nº de ordem 60 (Processo: SF-108/2018) – Interessado: BRUNO MITSUO SATO - Relator: MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA. DECIDIU: conceder vista ao Conselheiro Paulo Roberto Boldrini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----

Destaque nº de ordem 71 (Processo: SF-1594/2016) – Interessado: VISÃO INFORMÁTICA AMERICANA LTDA - Relator: GERMANO SONHEZ SIMON. DECIDIU: 1) Pela manutenção Auto de Infração nº 18083/2016; 2) Emitir notificação à empresa citada para que regularize sua situação perante este conselho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----

V.3- Processos Extra Pauta: -----

Processo: C-483/2018.– Interessado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.- Relator: Célio da Silva Lacerda. DECIDIU: que a interessada seja informada do seguinte Parecer: “Importante salientar inicialmente que na legislação profissional, acertadamente a maior preocupação e zelo do Legislador foi para com a Sociedade. A segurança das pessoas e do meio foram o alvo principal da Legislação. O CREA vai ao encontro desta preocupação quando trabalha visando salvaguardar a Sociedade, pois coíbe o leigo e o mau profissional de atuar em área afeta ao Sistema Confea/Crea através da fiscalização, do aprimoramento profissional e da concessão de atribuições aos profissionais graduados para executar atividades dentro do limite de formação e da grade curricular profissional. Toda comunidade da área técnica, assim como Entidades de Classe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

e de Ensino tem como certo e definido que o Arquiteto(a) tem formação profissional e conhecimento técnico para projetar e organizar espaços de edificações, de estruturas urbanas e de cidades, de acordo com critérios de estética, funcionalidade, conforto e sustentabilidade socioambiental. Já o Engenheiro(a) Eletricista tem formação profissional e conhecimento técnico para projetar, executar e efetuar manutenção em obras na área de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como fontes renováveis de energia solar e eólica. No conjunto de competências o profissional atua em cálculos de Demanda de Energia, banco de capacitores e projetos de sistemas elétricos de potência (SEP), envolvendo as etapas de análise, planejamento, execução, expansão, manutenção e análise de sistemas existentes. Conselhos Regionais devem aprimorar o conhecimento técnico dos profissionais e fiscalizá-los visando disponibilizar ética profissional, bons serviços, segurança e proteção para as pessoas. Os Arquitetos e Urbanistas já fizeram parte do Sistema CONFEA/CREA em passado bastante recente e tinham somente as atribuições constantes da Resolução do Confea nº 218/73 artigos 2º e 21 respectivamente, sem atribuição alguma para atuar em atividades na área de elétrica, uma vez, que as atribuições concedidas aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA são em função da formação profissional e análise criteriosa de grade curricular. Com a edição da Resolução do Confea nº 1073/16, atualmente profissionais de modalidade diversa poderão eventualmente atuar na área de elétrica se atenderem o disposto na Resolução e a chancela da respectiva Câmara de Elétrica, mas somente profissionais afetos ao Sistema CONFEA/CREA, Arquitetos e Urbanistas não são contemplados com a citada Resolução. Ao conceder atribuições na área de elétrica em seu artigo 3º a Resolução do CAU nº 21/2012 extrapola e contraria a Lei 12.378/2010, artigo 3º. Quando afirma que Arquitetos e Urbanistas tem competência e atribuições profissionais para atuação na área de elétrica a Resolução excede as diretrizes curriculares mínimas que Lei impõe através do artigo 3º. Desconsidera que para adquirirem formação acadêmica que os habilite para tal atuação profissional, se faz necessário conhecimento técnico profissional através de grade curricular fundamentada em “conteúdo formativo profissional” conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº11/2002. A Resolução CFE nº 97/77 estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia, portanto, cabe aos Conselhos de profissionais proteger a Sociedade e também a categoria com responsabilidade e rigorosa fiscalização, não pode um Conselho a título de “proteger o profissional” ou sob a alegação de ser categoria “uniprofissional” ou ainda por entender ser sua “formação generalista”, atribuir competência profissional considerando para isso apenas disciplinas denominadas de “conteúdo básico” para habilitá-lo, ainda mais para atuar em área técnica onde o número de acidentes graves e com óbitos é extremamente elevado em nosso País, tal procedimento é temeroso para a Sociedade e também para o profissional sem o devido conhecimento técnico, pois vai na contramão da especialização, da excelência na prestação de serviços e da ética profissional. Lei Federal 12.378/2010 Art. 3º - Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. Resolução do CAU/BR nº 21/2012 Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1.PROJETO (...) 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

tensão; 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais; 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV; 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios; 2. EXECUÇÃO (...) 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais; 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV; 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios. Neste contexto, no campo da engenharia elétrica afirmar que “ambos os Conselhos Profissionais poderão exercer a atividade de instalação elétrica predial de baixa tensão até que seja criada tal resolução conjunta” não encontra sustentação e tão pouco embasamento legal em legislação federal dos Conselhos CAU/BR e CONFEA quando da análise curricular, portanto, não há o que falar em atribuição para atuar em “projetos e execuções de instalações elétricas de baixa tensão por ordenamento normativo” através da Resolução nº 21/2010, uma vez que as diretrizes da Lei 12.378/2010 não foram atendidas, e nesse quesito o legislador foi bastante enfático no parágrafo 4º do artigo 3º. Lei Federal 12.378/2010 Art. 3º - § 4º - Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Prevendo dificuldades quanto ao entendimento dos Conselhos CONFEA e CAU, o legislador abre alternativas provisórias através do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. Sob a ótica da imparcialidade, fica claro que tal parágrafo não se sobrepõe ao próprio artigo 3º da Lei, pelo contrário, mais uma vez o legislador demonstra preocupação e em nosso entendimento é um contrassenso utilizar-se do parágrafo (5º) sem condicioná-lo ao artigo (3º) que impõe a obrigatoriedade de adquirir conhecimento técnico profissional através de grade curricular que o fundamente. Portanto, utilizar-se como único argumento o disposto do parágrafo 5º para livre atuação em área complexa e que exige grande conhecimento técnico e desconsiderar a salvaguarda da Sociedade que é a principal razão de se fiscalizar a competência dos profissionais através da formação acadêmica não é prudente e nem legal, se o artigo 3º não for atendido na plenitude. Lei Federal 12.378/2010 Art. 3º - Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 5º - Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. O próprio CAU/BR afirma no parágrafo 2º, artigo 3º da Lei 12.378/2010 que é fundamental “a especialização” e formação superior condizente para não expor “o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente” e nós concordamos, entretanto, sob nossa ótica o mesmo não se utiliza do mesmo critério de “especialização” para atuar em área distinta de sua formação acadêmica. Lei Federal 12.378/2010 Art. 3º - § 2º - Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. Com relação a decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecemos o conteúdo do processo em questão, portanto, não sabemos quais os argumentos e fundamentos apresentados para formatar o entendimento, mas de toda maneira o juízo proferiu no sentido de se fazer cumprir a Lei nº 12.378/2010 em seu artigo 3º, parágrafo 4º, portanto, sabedores que o CAU independente de quaisquer decisões ou formatação de juízo deve trilhar na linha e no sentido de proteger a Sociedade, fiscalizando leigos e maus



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

profissionais e que enquanto órgão fiscalizador tem pleno conhecimento da grade curricular da categoria, caso se utilize de tal decisão a seu favor sem considerar o descrito no artigo 3º da Lei Federal deverá ser responsabilizado e responder na esfera criminal em casos de acidentes e óbitos que venham a ocorrer em virtude da atuação de profissionais sem conhecimento técnico suficiente e formação profissional para atuar na área de eletricidade. Importante registrar que no Processo Judicial que tramitou no Tribunal Regional Federal da primeira região, 3ª. Vara Federal sob nº 0033522-81.2013.4.01.3400 cujo autor é o CONFEA, foi proferida DECISÃO de ANULAR os seguintes itens do artigo 3º Resolução CAU/BR nº 21/2012 entre outros: 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais; 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV; 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais; 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV; 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

A Juíza que proferiu a sentença decidindo pela anulação, é concisa, clara e imparcial quando limita-se apenas em interpretar de forma lógica a Lei Federal nº 12.378/2010, considerando em seu entendimento e análise: 1- que “o art. 3º da lei institui que as atribuições dos arquitetos e urbanistas devem ser regulamentadas tendo em conta as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação. Logo, o art. 2º, que elenca tais atribuições, há de ser interpretado em consonância com o art. 3º, de sorte que as atividades dos arquitetos e urbanistas ali mencionadas encontrem limites no tratamento dado pelas aludidas diretrizes.”; 2- que “as diretrizes do curso de arquitetura e urbanismo não contemplam a elaboração, a edificação ou a manutenção de projetos relativos a quaisquer instalações...”; 3- que “...das instalações, vê-se que o curso deve proporcionar conhecimentos ao profissional para definir instalações e equipamentos prediais, tarefa muito diversa da execução e da manutenção de instalações elétricas, de instalações telefônicas e de automação.” 4- que “a própria Lei nº 12.378/2010, em seu artigo 2º, parágrafo único, IX, restringe a atuação dos arquitetos às instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo.”. De modo, que fica evidenciado a ilegalidade que incorreu o CAU/BR ao outorgar aos Arquitetos e Urbanistas atribuições de modalidade privativa de categoria diversa. Não obstante, quando se fala na proteção e salvaguarda de pessoas e em especial acidentes e óbitos na área de eletricidade envolvendo distribuição, ponto de entrega, consumidor e profissional, importante salientar que além do profissional responsável por projetos e instalações elétricas, as concessionárias de energia também devem estar bastante atentas, posto que a Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, estabelece em seus parágrafos 1º e 2º do artigo 166, que as mesmas devem constatar tecnicamente se as instalações após o ponto de entrega estão em desacordo com as normas e padrões vigentes à época da primeira ligação, portanto, fundamental que profissionais prestadores de serviços tenham competência, atribuição e habilitação para a atividade, visando o objetivo final que é a salvaguarda da Sociedade. A alegação do CAU/SP que os Arquitetos e Urbanistas estão sendo prejudicados pelo fato da empresa Eletropaulo não aceitar RRT's para projetos e instalações elétricas em baixa tensão não procede e não se fundamenta, uma vez que os serviços descritos não são da especialidade da categoria. Ratificamos que Arquitetos e Urbanistas regulamentados pela Lei 12.378/2010 não tem atribuições e nem estão habilitados para atuação em área privativa da modalidade elétrica conforme Decisões da CEEE/SP nº 52/2013 (fl. 26), nº 484/2016 (fl. 27), nº 912/2017 (fls. 28/29), Decisão Plenária do CONFEA nº 1349/2017 (fl. 30) e Decisão do Tribunal Regional Federal da primeira região, 3ª Vara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Federal Processo nº 0033522-81.2013.4.01.3400 (fls. 31/36). As decisões citadas no parágrafo anterior constituem-se Anexo deste parecer." Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----
Colocados em votação em bloco, os processos não destacados da pauta foram aprovados. ----
Votaram favoravelmente os Conselheiros: Aguinaldo Bizzo de Almeida, Alexandre Cesar Rodrigues da Silva, Alvaro Luiz Dias de Oliveira, Antonio Areias Ferreira, Antonio Carlos Catai, Auro Doyle Sampaio, Carlos Alberto Franco Bueno, Carlos Alberto Minin, Carlos Costa Neto, Carlos Eduardo de Freitas da Silva, Carlos Fielde de Campos, Célio da Silva Lacerda, César Augusto Sabino Mariano, Edelmo Edivar Terenzi, Edson Facholi, Edson Navarro, Edval Delbone, Germano Sonhez Simon, Jan Novaes Recicar, João Dini Pivoto, João Felipe Rodrigues de Albuquerque Andrade Picolini, José Antonio Bueno, José Nilton Sabino, José Valmir Flor, José Wanderley Cardoso, Laércio Rodrigues Nunes, Lealdino Sampaio Pedreira Filho, Luiz Antonio Moreira Salata, Mailton Nascimento Barcelos, Marcus Rogério Paiva Alonso, Michele Carolina Morais Maia, Miguel Aparecido de Assis, Newton Guenaga Filho, Nunziante Graziano, Odécio Braga de Louredo Filho, Paulo Henrique Bossi Cover, Paulo Roberto Boldrini, Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro, Paulo Takeyama, Reginaldo Carlos de Andrade, Renato Becker, Ricardo Henrique Martins, Ricardo Rodrigues de França, Rui Adriano Alves, Silvio Antunes, Thiago Antonio Grandi de Tolosa, Thiago Henrique Ananias Raimundo, Tiago Santiago de Moura Filho e Wolney José Pinto. Não houve votos contrários nem abstenções. -----

Ordem 10: A-268/2016 - Interessado: EDUARDO ROMANO TORRES -----
Decisão: pelo cancelamento da ART nº 92221220151565749.-----

Ordem 11: A-626/2017 V2 - Interessado: GUSTAVO CORREA SILVESTRE-----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17-18, 1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas na ART não são contempladas pelas atribuições do interessado. Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 92221220161076031 deverá ser anulada. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim, pois mesmo com o título de técnico em eletrotécnica não possui atribuição para execução de fiscalização de Linha de Transmissão Aérea na tensão de 138 kV. -----

Ordem 12: A-293/2017 T1 - Interessado: BRUNO DAS MERCES DE ALMEIDA -----
Decisão: pelo cancelamento das ARTs nº 92221220160974917 e nº 92221220161225544.-----

Ordem 13: A-495/2017 P1- Interessado: EMERSON CARLOS ESPOLADOR-----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Decisão: pelo cancelamento da ART nº 28027230171850939-----

Ordem 14: A-637/2016- Interessado: ANDRE LUIS ANTONIO-----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 09, pelo não cancelamento da ART nº 92221220151057550, pois o mesmo informa que foi prestado parcialmente o serviço na solicitação de cancelamento, o mesmo deve solicitar a baixa.-----

Ordem 15: A-1041/2012 V2 T1- Interessado: ANDRE EIRA IAGUE-----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 07, pelo cancelamento da ART nº 92221220161154093.-----

Ordem 16: A-61/2018 - Interessado: WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA-----
--Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 07, pelo cancelamento da ART nº 28027230180024211.-----

Ordem 17: A-652/2016- Interessado: ANDERSON GONÇALVES HONORATO-----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 09, pelo cancelamento da ART nº 92221220160084788.-----

Ordem 18: A-658/2016 - Interessado: PAULO LUCIANO REWALD -----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 12, pelo cancelamento das ARTs nº 92221220160858073 e nº 92221220160869635. -----

Ordem 20: A-569/2017 - Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO PAULINO -----
Decisão: pelo cancelamento da ART nº 28027230171847834. -----

Ordem 21: A-538/1994 V29 T1 - Interessado: REINALDO RIZZUTTO -----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14-15, pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. -----

Ordem 22: A-330008/2003 V3 T1 - Interessado: ANATALINO DE OLIVEIRA -----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 50-51 , pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.-----

Ordem 23: A-658/1995 V9 T2 - Interessado: ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO -----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14-15, pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. -----

Ordem 24: A-1221/2010 V2 T1 - Interessado: IRONI ANTONIO IRES SLOMPO -----
Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27-28, pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.-----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Ordem 25: A-33/2018 T1 - Interessado: HAMILTON IRANAGA. -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24-25, pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.-----

Ordem 26: C-607/2017 - Interessado: ETEC “DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO”. -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 317-319, Pelo cadastramento do curso Técnico em Eletrônica da ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho, de Botucatu-SP, e por conceder aos formados de 2014/2, 2015/2 2016/2 e 2017/2 no referido curso as atribuições “previstas no art. 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica, código 123-04-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.-----

Ordem 27: C-127/2012 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL CAMPINAS-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 98-100, por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).------

Ordem 28: C-232/2003 V4 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 776-778, por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia de Computação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).-----

Ordem 29: C-476/2011 V6 E V7 - Interessado: CENTRO UNIV FAC ASSOCIADAS ENSINO - FAE /UNIFAE-----

Decisão: conceder aos formados no ano letivo 2017 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE/UNIFAE, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17/12/1993, do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do Confea).-----

Ordem 31: C-464/2009 V2 Interessado: ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 333-334, por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação da Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, (código 121 01 00), as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea. -----

Ordem 38: F-350/2017 - Interessado: AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31, ●Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Sergio Galiza como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). ● A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.-----

Ordem 39: F-3773/2017 - Interessado: JAPYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP-----

Decisão: 1) Que o profissional indicado como responsável técnico, o Técnico em Mecatrônica Gilsandro Cerqueira de Carvalho, CREA-SP nº 5069074485, não atende às exigências necessárias de atribuições por possuir formação específica em técnico de mecatrônica. 2) Que a interessada está obrigada a se registrar neste Conselho Regional para poder exercer legalmente as atividades técnicas constantes de seu “Objeto Social”, em especial “... prestação de serviços de instalação, manutenção, reparos em alarmes e equipamentos eletrônicos...”, e para tanto deverá indicar um novo responsável técnico com atribuições compatíveis com as atividades indicadas, ou seja, um profissional com formação de nível técnico ou superior na área de eletrônica. -----

Ordem 40: F-2731/2012 V2 - Interessado: JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28, 1. Pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Eletricista Sidney Loureiro, CREA nº 0601344934, como responsável técnica da empresa “JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME”. 2. A empresa “JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME” deverá indicar um responsável técnico para atender às exigências legais. -----

Ordem 41: F-1108/2017 - Interessado: ALESSANDRO RICCI PROMOÇÕES - ME-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21, Pela efetivação do registro com as restrições acima expostas.-----

Ordem 42: F-2842/2016 - Interessado: QM SELETA INDÚSTRIA E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME.-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30-31, 1. Deferimos o registro da interessada e a indicação do Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior – CREA nº 5063004840 como seu responsável técnico dentro dos limites de sua formação, ou seja, exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Elétrica-Eletrotécnica. 2. A UGI São José do Rio Preto deverá solicitar ao Engenheiro Eletricista Pedro Velozo de Mattos Júnior a correção da ART nº 92221220160348178 no tocante a “Quantidade” – item “4” – alterando de “12,00000” para “12,5” horas semanais. 3. A UGI São José do Rio Preto deverá realizar fiscalizações periódicas na empresa em referência para constatar a efetividade do cumprimento da jornada de trabalho e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

prestação de serviços do engenheiro anotado como responsável técnico. -----

Ordem 43: F-4350/2016 - Interessado: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT.-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, ● Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Felipe Augusto Rocha Vieira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). ● A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. ● Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA em razão de sua atividade instalação e manutenção elétrica. ● Encaminhamento do processo a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, face às atividades elencadas em seu Objeto Social, para análise e manifestação.

Ordem 44: F-1233/2017 - Interessado: L2K INFORMÁTICA LTDA-ME -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26. 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Telecomunicações Kathrein Suelen dos Reis Oliveira como seu responsável técnico para as atividades circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 2) A empresa deverá apresentar para anotação de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis com as atividades de “instalação e manutenção elétrica”, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” constantes em seu objeto social, ou atualizar o objeto social da mesma, uma vez que declara não exercer atividades nestas áreas (fl.12). -----

Ordem 45: F-4454/2016 - Interessado: NSE BRASIL – AEROSPACIAL LTDA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 45, ●Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Automação Industrial Ronnie de Paula Lica como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). ●A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. ●Informar à interessada a necessidade de um profissional da área ELETROTÉCNICA e ELETRÔNICA - portanto, profissionais que tenham o Art. 8º e 9º da Resolução n.º 218/1973, face atividades elencadas em seu Objeto Social, a destacar: “Fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos para a sinalização e segurança em ferrovias” em razão de suas atividades. ●Encaminhar à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por suas atividades de “Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves”.-----

Ordem 47: F-417/1976 V2 - Interessado: FESTO BRASIL LTDA.-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 407-408, 1. Que o único profissional indicado como responsável técnico, o Engenheiro de Produção – Mecânica Wilson de Souza, CREA nº 0601322565, não atende às exigências de atribuições necessárias para as atividades na área de engenharia elétrica constantes do objetivo social da interessada. 2. Portanto, a interessada deverá indicar adicionalmente um responsável técnico que possua atribuições compatíveis com as atividades na área de engenharia elétrica/eletrônica/automação, devendo ser profissional com formação em Engenharia Elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 238/73 do CONFEA.-----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Ordem 48: F-440/2017 - Interessado: NAVY AERO SPACE COM E SERV IMP EXP EQUIP AERONAUT LTDA EPP-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, • Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Antônio de Oliveira Júnior como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica). • A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado. -----

Ordem 49: F-4004/2016 C/ P1 - Interessado: ELETROTÉCNICA LARA EIRELI-EPP -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 49, pela necessidade de um engenheiro eletricista, graduação superior plena, conforme o Artigo 8º, da Resolução 218, de 29/6/1973, do CONFEA, afim de que a empresa acima possa exercer plenamente o seu objetivo -----

Ordem 51: PR-325/2017 - Interessado: MARCELO FURLAN-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22-23, pelo deferimento da interrupção do registro do interessado MARCELLO FURLAN , Registro CREA-SP Nº 5061790920.-----

Ordem 54: PR-86/2018 - Interessado: EVERTON LUIS FERREIRA-----

Decisão: , sistema supervisórios (SCADA) empregando protocolo DNP3, IEC 61850, etc., DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37/38, por manter as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA ao interessado com o título de Engenheiro de Controle e Automação. -----

Ordem 56: PR-101/2018 - Interessado: SAMUEL KAZUYUKI KONISHI-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 33-34, por manter as atribuições do Art. 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea ao interessado.-----

Ordem 57: PR-942/2013 ORIGINAL E V2 - Interessado: CLAUDINEI BACELAR -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 253-255, 1 – Por manter as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. 2- Por manter o Título de Eng. de Telecomunicações. ---

Ordem 58: PR-8541/201 - Interessado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17, por conceder ao solicitante do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola de Especialistas de Aeronáutica, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).-----

Ordem 59: SF-1558/2016 - Interessado: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINAÇÃO LTDA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21-22, pela emissão de uma nova notificação à interessada VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINAÇÃO, informando que a mesma deverá manter e regularizar seu registro no CREA SP, para continuar com desenvolvimento de sugestões de iluminação, devido ao tipo de serviços que presta em apoio a comercialização dos seus



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

produtos. E sempre que prestar esse tipo de atividade deverá obrigatoriamente emitir a ART correspondente. Quanto a notificação citada no processo a mesma deverá ser cancelada, porque não foi relatada e confirmada pela fiscalização a apresentação de um projeto de iluminação com a assinatura da interessada, sem a devida emissão da ART. Caso exista efetivamente a infração, mas que não acompanhou este processo, a notificação citada (fl.13) deverá ser mantida e a interessada autuada.-----

Ordem 61: SF-747/2017 - Interessado: RICARDO DINIZ KONSSO -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30-31, pela necessidade do processo retornar a UGI de origem para que seja levantamento junto a emoesa contratante, de que qual a formação academica é exigida para execução das tarefas detalhadas informado pela mesma, equal a formação necessario ptr a ser contratado como Analista de Operação de Mercado Junior. Se existe no quadro de colaboradores da empresa profissionais que não tenha formação técnica e que exerça o mesmo cargo do interessado com as mesmas funções a qual a empresa detalhou em suas informações-----

Ordem 62: SF-1626/2015 - Interessado: CENTRAL ELÉTRICA ANHANGUERA S/A-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42-46, pelo indeferimento do recurso de defesa da interessada, e pela aplicação da multa, de acordo com a notificação da fiscalização nº 3617/2015 (fl.04), por tratar-se de empresa que deve ter seu registro no CREA-SP, bem como, do seu quadro técnico, por desenvolver atividade de engenharia, desde da sua concepção até a operação (geração de energia). A UGI cabe dar ciência a CENTRAL ELÉTRICA ANHANGUERA S/A dessa decisão, informando também que há possibilidade de recurso. -----

Ordem 63: SF-2613/2016 - Interessado: CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A.-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 33-35, que seja efetuado diligencia à empresa para averiguação das atividades realizadas quanto “a “manutenção de sistemas de automação”, para que seja possível avaliar se a mesma desenvolve atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs. -----

Ordem 64: SF-1632/2017 - Interessado: EDSON AUGUSTO RODRIGUES.-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 12-13, que os trabalhos desenvolvidos pelo interessado estão dentro das suas atribuições.-----

Ordem 65: SF-1837/2016 - Interessado: CREA-SP-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34-35, que os serviços desenvolvidos pelo profissional DIEGO GOMES SAMPAIO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO referente às ARTs nº (92221220160600605 e 92221220160644635), estão dentro das suas atribuições profissionais, os serviços desenvolvidos nas ARTs nº (92221220160620628 e 922212201060663390) deverão ser fiscalizado pela UGI/Araraquara para confirmar se foram executados em um ambiente industrial/operacional.-----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Ordem 66: SF-10/2015 - Interessado: JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 174-178, •que a denúncia deve ser acatada pelo Conselho; Pela Nulidade das ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 baseado no artigo 25 inciso I da Resolução nº 1025/09 do Confea, conforme denúncia do profissional Juan Manoel da Silva Targino de Souza que afirmou, de forma expressa, não ter elaborado as referidas ART's; •Em função da nulidade das ART's nº 92221220141463975 e 92221220141122651 voto pela autuação das empresas RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA e RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA EPP por falta de ART infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; •Envio deste processo à CEEC para as providências administrativas, em cumprimento do artigo 26 da Resolução nº 1025/09 do Confea.-----

Ordem 67: SF-1103/2013 - Interessado: MICHEL DE BRITO CABRAL.-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 47-48, 1º - Pela RATIFICAÇÃO da nulidade do registro concedido ao interessado. 2º - pela consulta ao jurídico para verificar a possibilidade de processar criminalmente o interessado por falsidade ideológica por ter tentado ludibriar o sistema CONFEA/CREA, envolvendo inclusive um outro profissional que realmente é formado na intuição de ensino FORTEC. -----

Ordem 68: SF-1325/2015 - Interessado: JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, pela manutenção do auto de infração nº 1049/2015 Processo SF – 001325/2015 à empresa JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME. que pela alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, tem exercido atividades da Engenharia ou prestando serviços sem possuir um responsável técnico.-----

Ordem 69: SF-1423/2016 - Interessado: PROXIMA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME -----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42-43, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 15922/2016-----

Ordem 70: SF-2102/2015 - Interessado: SMS SEGURANÇA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25-31, pela manutenção do Auto de Infração - AI n.º 11436/2015, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em conformidade com a legislação vigente, aplicado à empresa SMS Segurança, Monitoramento e Serviços LTDA, por desenvolver atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs de: “Instalação e manutenção reparação de equipamentos para sistemas de alarmes e monitoramento, sem a devida anotação de responsável técnico”.-----

Ordem 72: SF-1016/2017 - Interessado: TORAH SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25-28, pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração, nº 31734/2017 de 07/07/2017.-----

Ordem 73: SF-2607/2016 - Interessado: FCL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 42-43, 1. Que seja mantida a Autuação da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**SÚMULA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

empresa “FCL Engenharia e Instalações LTDA.”, por falta de registro no CREA-SP – infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. 2. Que a interessada seja comunicada da obrigatoriedade de se registrar neste Conselho Regional para poder exercer legalmente as atividades técnicas constantes de seu “Objeto Social” e que, para tanto, deverá indicar como responsável(eis) técnico(s) profissional(ais) devidamente registrados e que possua(m) atribuições compatíveis com as atividades constantes de seu Objeto Social. -----

Ordem 74: SF-341/2016 - Interessado: ENGETEL-SP COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22, 1) Pela manutenção do AI- 3638/2016.-

Ordem 75: SF-1613/2015 - Interessado: ANDRE GUSTAVO PENARIOL - ME-----

Decisão: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 60-62, pela Manutenção do Auto de Infração, nº 5594/2016 de 07/03/2016.-

ENCERRAMENTO -----

O Coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, encerrou a sessão às doze horas e trinta minutos. -----

**Célio da Silva Lacerda
Eng. Ind. Elétrica e Seg. do Trabalho
CREA-SP nº 5060460461
Coordenador da CEEE**